



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 01567/13

01. Processo: **TC-05163/11.**
02. Origem: **PBPREV – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS BEZERRA.**
04. Cargo **Professor de Educação Básica 1.**
05. Idade: **52 anos.**
06. Matrícula: **63.927-3.**
07. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**
08. Autoridade responsável: **Hélio Carneiro Fernandes - Presidente Da PBPREV.**
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado em 29/08/2009.**
10. Parecer da AUDITORIA: **Em Relatório de Análise de Defesa, a d.Auditoria constatou que as irregularidades identificadas inicialmente foram sanadas, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório da aposentadoria em apreço, formalizado pela Portaria – A – Nº 928, constante às fl. 41, publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de Agosto de 2009 (retificada pela Portaria – A – Nº 2014, constante às fl. 52, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de Setembro de 2011.**
11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

12. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o Parecer da d.Auditoria, VOTA pela LEGALIDADE do registro de ato concessório de aposentadoria supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal